Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
03-Set-2021-11:41-034229-1/2

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA, ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA, GIUSEPPE LISBOA LAPORTE, DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO e OSVALDO CÉSAR DA SILVA, todos vereadores, vem perante V. Exa., com fundamento no Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, apresentar **DENÚNCIA** em face do Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete Sr. Mário Marcus Leão Dutra por ter incorrido na prática dos atos previstos no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelos seguintes fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2021, instaurada após a aprovação do Requerimento nº 231/2021 pela Câmara Municipal, que teve como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete:

1 – Ter sido omisso e negligente na defesa de direitos e interesses do Município ao não adotar medida diante dos sinais claros de problemas financeiros e de gestão da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., que indicavam a insustentabilidade da empresa na continuidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete, permitindo que o mesmo fosse se deteriorando gradativamente, chegando ao colapso, com a interrupção completa da prestação do serviço, deixando toda a população desassistida. Saliente-se que a deterioração do serviço antecede o ano de 2017, quando o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito classificou como RUIM 50% dos itinerários quanto ao cumprimento do horário.

2 – Ter sido omisso e negligente na defesa de direitos e interesses do Município ao não adotar o instrumento jurídico da encampação previsto no art. 35, inciso II e 37 da Lei 8.987/1995 para assegurar a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo à população do Município de Conselheiro Lafaiete.

3 – Ter sido omisso e negligente na defesa de direitos e interesses do Município ao não determinar ou tomar providencias para que fosse instaurado procedimento licitatório para a concessão do serviço público de transporte coletivo de

passageiros considerando o vencimento do contrato com a Viação Presidente Lafaiete Ltda. em 09 de março de 2021.

4 – Por não ter concedido reajuste no valor da tarifa de transporte público coletivo nos anos de 2017 e 2020, descumprindo o item 6.2 do edital de concorrência pública 002/2000, que determina seja o reajuste realizado a cada período de 12 meses, tendo omitido na prática de ato de sua competência.

5 – Por não ter realizado a revisão da tarifa para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente no ano de 2020 em que as restrições impostas para o combate a pandemia impactaram fortemente o faturamento da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., tendo assim omitido na prática de ato de sua competência.

6 – Por não ter adotado um gerenciamento estratégico de prevenção e gestão de risco, assim como por não ter estimulado uma coordenações entre a Secretaria de Defesa Social e a Procuradoria Municipal, o que permitiu a interrupção completa do serviço de transporte público.

7 – Ter solicitado ao representante da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., Sr. Carlos Alberto de Azevedo no ano de 2020 que não demitisse nenhum funcionário da empresa mesmo diante da crise enfrentada pela mesma no período eleitoral daquele ano, visando evitar prejuízo político eleitoral, sem adotar meios legais/contratuais como o reajuste da tarifa ou concessão de subsídio para assegurar sua saúde financeira, procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

8 – Por não ter realizado ou tomado providências para que fosse realizada uma fiscalização efetiva quanto ao cumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., notadamente acerca da realização de investimentos para manutenção e melhoramento da qualidade do serviço prestado, não tendo sequer nomeado formalmente um gestor do contrato, conforme determina a cláusula vigésima quinta, parágrafo segundo do contrato de concessão.

Não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles:

> "As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução

dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder" (in: R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 128:36-52 abr./jun. 1971).

É importante frisar o enunciado no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 89 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias."

As infrações político-administrativas, guardam estreita relação com a eficiência (em sentido amplo) do gestor público, ou seja, caso seja ineficiente em seu *múnus*, pode o Legislativo lhe retirar o mandato mediante certas regras dispostas em lei. A eficiência é um dever de todos os administradores por expressa disposição Constitucional (art. 37, caput). O desprestígio a esse princípio, além de inúmeras outras consequências, pode acarretar a cassação do mandato do Prefeito. A cassação tem natureza de ato administrativo vinculado, sendo discricionário e de interesse interno da edilidade. É vinculado em razão dos efeitos jurídicos da cassação, refletirem nos direitos políticos do cassado, que tem um mandato para o qual foi democraticamente legitimado, ceifado antes do prazo legal.

Diante do exposto, requer seja recebida a presente denúncia e instaurada uma Comissão Processante de acordo com o Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
Vereador

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
Vereador

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
Vereadora

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
Vereador